

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**
SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND EFFECTIVENESS HUMAN RIGHTS

Leilane Serratine Grubba *
Regiane Nistler **

Resumo: O presente trabalho tem como objeto a relação que se trava entre os Direitos Humanos e o Desenvolvimento Sustentável, objetivando analisar se e como o desenvolvimento sustentável pode ser um caminho para a efetivação dos direitos humanos. Para cumprir com o mencionado objetivo, a abordagem divide-se em três seções, sendo a primeira delas um breve estudo sobre os direitos humanos desde o seu surgimento positivo, a partir segunda guerra mundial, à medida que representam muito mais do que um conjunto de normas em nível nacional ou internacional, sendo matéria cultural em constante transformação e desenvolvimento. Em seguida é feita a análise do desenvolvimento sustentável, que se mostra um instituto defensor da extração dos recursos necessários em quantia apenas suficiente para o bem-estar das populações, pensando nas presentes e futuras gerações. Por fim, aborda-se a ligação entre a efetivação de um meio ambiente sustentável, bem como, dos direitos humanos, mostrando que o primeiro é um caminho para a efetivação do segundo. A metodologia utilizada é a pesquisa normativa e doutrinária.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Direitos humanos. Efetividade.

Abstract: This study aims the relation between human rights and sustainable development. In this sense, it seeks to analyze the sustainable development as a way for the effectiveness of human rights. Therefore, the

* Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Professora dos Cursos de Direito da Faculdade Meridional e Faculdade CESUSC. Pesquisadora da Fundação Meridional. Coordenadora do grupo de pesquisa MAR – Migração, Asilo e Refúgio. E-mail: lsgrubba@hotmail.com

** Mestranda em Direito pelo PPGD da Faculdade Meridional - IMED. Especializanda em Direito Empresarial pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito e Processo do Trabalho (2015) e graduada em Direito (2013) pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - Unidavi. Coordenadora e membro do Grupo de Pesquisa "Direito, Constituição e Sociedade de Risco" da Unidavi (desde julho de 2012). Membro do Grupo de Pesquisa "Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos" do PPGD da Faculdade Meridional - IMED (desde agosto de 2014). Associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI (desde janeiro de 2015). Professora substituta das disciplinas de Direito Empresarial I e II do curso de Direito da Unidavi. Advogada, OAB/SC. E-mail: regianenistler@outlook.com

approach is divided into three sections. First, we intend to study, shortly, the beginning of human rights, as they represent more than a set of national or international standards level, and the cultural field in constant change and development. This is followed by the analysis of sustainable development, which shows the concern for the future and today's generation regarding the use of the natural resources. Finally, we will analyze the connection between sustainable development and human rights, in order to explain why the effectiveness of the first can be a way to have also effectiveness on human rights. For this article, we used juridical and bibliographical research.

Keywords: Sustainable development. Human rights. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são direitos inscritos e positivados em tratados internacionais ou, ainda, em costumes internacionais. Nesse sentido, eles podem ser vistos como aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público¹, confundindo-se com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Esses direitos positivados nasceram da necessidade humana pelo acesso à dignidade em diferentes momentos históricos. Por esse motivo, torna-se pertinente a consideração de Ignacy Sachs² sobre os direitos humanos. Segundo ele, não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.³

Considerando tanto a positivação dos direitos, quanto o próprio processo permanente de luta por dignidade, o conceito de direitos humanos parece ser sempre progressivo, pois o debate acerca do que é um direito humano e como deve ser ele conceituado e classificado é parte e parcela de nossa história, de nosso passado e de nosso presente. Em assim sendo e, percebendo que os direitos humanos permitem construir e assegurar as condições sociais, políticas, econômicas, ambientais e culturais que possibilitem aos seres humanos perseverar na luta pela dignidade, o artigo ora apresentado se propõe a analisar o meio ambiente sustentável

como caminho para essa concretização, isto é, como o desenvolvimento sustentável é garante da maior eficácia dos direitos humanos.

A ideia central a ser argumentada reside na noção de que o desenvolvimento sustentável se apresenta como uma proposta no que tange à melhoria das condições de vida da maior parte da população, ao mesmo tempo em que a produção econômica respeite os recursos naturais finitos ou infinitos, deles extraíndo apenas o necessário para o bem-estar das populações. O desenvolvimento sustentável, enquanto preocupação teórica e prática para com a vida humana atual e futura, parece ser o grande avanço proposto em tempos atuais para a garantia concreta dos direitos humanos e, mais ainda, da vida digna.

Ainda, o instituto do desenvolvimento sustentável e o instituto dos direitos humanos se mostram intimamente ligados, uma vez que o primeiro integra o rol deste último, consistindo na proteção da dignidade da pessoa humana e na imprescindibilidade de se manter o ambiente em condições de assegurar a sobrevivência da espécie humana e a concretização dos demais direitos humanos.

A mencionada relação entre os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável, objeto deste artigo, será analisada com o objetivo de verificar a possibilidade de ser, o desenvolvimento, um caminho para a efetivação dos direitos. A fim de realizar tal análise, o artigo será dividido em três seções. Na primeira seção, será realizado um estudo genérico sobre o surgimento dos direitos humanos positivados a nível mundial. Após, na segunda seção, será analisado o conceito do desenvolvimento sustentável. Por fim, será abordada a possível vinculação entre a efetividade da sustentabilidade e dos direitos humanos.

2 DIREITOS HUMANOS: BREVE PASSAGEM HISTÓRICA, CONCEITUAÇÃO E O SEU IDEAL

Universalmente, os direitos humanos começaram a ser protegidos juridicamente no pós-segunda Guerra Mundial, justamente com o surgimento, a nível internacional, da Organização das Nações Unidas. A primeira fase de proteção dos direitos humanos foi intensamente marcada pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientada para o extermínio), com base na igualdade formal. Esses primeiros

direitos, constantes em Declarações, foram direcionados a todos os seres humanos, independentemente de quaisquer diferenças.

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o período nazista. Assim, apresentando-se o Estado como o grande violador de direitos humanos, a “Era Hitler” foi marcada pela lógica da destruição e da desestabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 (dezoito) milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 (onze) milhões, sendo 06 (seis) milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento a determinada raça – a raça pura ariana⁴. De acordo com essa concepção, para Ignacy Sachs⁵, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial.

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como referencial ético e político a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis ou, no momento em que vige a lógica da destruição, na qual é abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura da dignidade humana, em tese intrínseca, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-guerra, ao mesmo a partir do surgimento das Nações Unidas, deveria significar a sua reconstrução.⁶

O conceito de direitos humanos tem sua origem na filosofia greco-romana, mas passou a se consolidar no plano jurídico com as codificações europeias dos séculos XIII e XIV, em particular com o *Bill of rights* inglês de 1689, e, na verdade somente nos séculos sucessivos o conceito de liberdade individual foi progressivamente desvinculado dos grupos sociais. Desta forma, por direitos do homem, mais especificamente, se entendem aqueles direitos ligados à

natureza da pessoa humana, que remete ao conceito de identidade universal do homem, onde a pessoa humana tem idênticos direitos e visa as mesmas liberdades qualquer que seja a raça, a etnia, o sexo, as opiniões, a nacionalidade.⁷

Nesse sentido é a doutrina de Lynn Hunt ao trazer que a reivindicação de auto evidência se baseia, em última análise, num apelo de cunho emocional: ela é convincente se ressoa dentro de cada indivíduo e, além disso, é possível termos muita certeza de que um direito humano está em questão quando nos sentimos horrorizados pela sua violação.⁸

O autor destaca ainda que a expressão “direitos humanos” foi dita pelas primeiras vezes em narrativas de muito sucesso para a história, tendo em vista que um ano antes de publicar “O contrato social”, Rousseau, por exemplo, ganhou atenção internacional com um romance de sucesso intitulado “Júlia ou A nova Heloísa” (1761) e o mesmo levava os autores a se identificar com personagens comuns, que lhes eram por definição pessoalmente desconhecidos. Os leitores sentiam empatia pelos personagens, especialmente pela heroína ou pelo herói, graças aos mecanismos da própria forma narrativa. Através da troca fictícia de cartas, em outras palavras, os romances epistolares ensinavam a seus leitores nada menos que uma nova psicologia e nesse processo estabeleciam os fundamentos para uma ordem política e social.⁹

Assim, os romances apresentavam a ideia de que todas as pessoas são fundamentalmente semelhantes por causa de seus sentimentos íntimos e muitos romances mostravam em particular o desejo da autonomia.¹⁰ Parece, nesse sentido, que havia a tentativa que fundar uma natureza humana comum, que possuísse os mesmos desejos, aspirações e necessidades materiais e imateriais.

Adiante, diversas são as expressões utilizadas para definir os direitos humanos, também chamados como “essenciais à pessoa” e intitulados por “direitos naturais”, “direitos morais”, “direitos dos povos”, “direitos fundamentais”, “liberdades públicas”, entre outras. No entanto, cabe destacar que somente as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” têm obtido mais aceitação por grande parcela dos doutrinadores, tanto em âmbito nacional quanto internacional, embora sejam institutos completamente diferentes. Enquanto a expressão “direitos humanos” denota os direitos positivados no âmbito internacional, a expressão “direitos

fundamentais”, por seu turno, representa os direitos internacionais positivados constitucionalmente dentro de um Estado-nação¹¹.

Feita a necessária distinção terminológica e, antes de tratar do seu conceito propriamente dito e os diversos termos utilizados para se referir aos direitos humanos, é preciso anotar um pouco acerca de sua historicidade, pois como leciona Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído histórico, uma invenção humana, que está sempre em constante processo de construção e reconstrução.¹²

Os direitos humanos, assim como a economia ou a política, podem ser percebidos, no sentido posto anteriormente, como produtos culturais. Sendo universais de fato ou de direito, aparentemente, são construídos cultural e historicamente pelo ser humano a partir das suas relações materiais e imateriais com os demais seres humanos e a natureza. Isso é, a forma como o ser humano se relaciona e busca ascender às suas necessidades para uma vida digna possibilitou o surgimento e desenvolvimento de uma categoria de direitos que não é estanque, tampouco isenta de fissuras, os direitos humanos.

Nesse sentido é a doutrina de Bobbio ao desenvolver que os direitos humanos nascem como direitos universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos), para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.¹³

Os direitos humanos, em sua integralidade, constituem algo mais que o conjunto de normas formais que os reconhecem e os garantem a um nível nacional ou internacional. Os direitos humanos como produtos culturais formam parte dessa tendência humana ancestral por construir e assegurar as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitem aos seres humanos perseverar na luta pela dignidade, ou, o que é o mesmo, o impulso vital que, em termos spinozianos, lhes possibilita manter-se na luta por seguir sendo o que são: seres dotados de capacidade e potência para atuar por si mesmos.¹⁴

No que tange à expressão direitos humanos, ensina Dalari:

A expressão “direitos humanos” é uma forma abreviada de mencionar “os direitos fundamentais da pessoa humana”. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter assegurados, desde o nascimento, as condições mínimas

necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidade associadas às características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos.¹⁵

Dessa forma, os direitos humanos são aqueles direitos considerados elementares, sem os quais os seres humanos não são capazes de se desenvolver e de sobreviver, ou seja, são as condições de ordem básica a ensejar uma vida com o mínimo de dignidade.

Todavia, defende Bobbio, os direitos essenciais da pessoa humana nascem em razão das lutas em face do poder, contra a opressão, o desmando, gradualmente, ou seja, não nascem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhe são propícias, quando passa-se a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade uma existência digna.¹⁶ Daí porque foi sugerido anteriormente que os direitos humanos nascem como produtos históricos e culturais da relação do ser humano com o seu entorno de necessidades.

Por sua vez e, num sentido semelhante, Perez Luño, ao encarar o desafio de refletir, analisar, desenvolver, fundamentar e sintetizar um conceito de direitos humanos que considere as suas dimensões históricas, axiológicas e normativas, defende que os direitos humanos sejam entendidos como sendo um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.¹⁷

Neste cenário, importante trazer ao ensaio a proposta de Rodotà, que criou uma narrativa no sentido de que o núcleo precisa ser o humano e a sua dignidade, ou seja, a sua essência, pois somente isso formará uma verdadeira guarnição em face do totalitarismo.¹⁸ Esse ensaio pode ser entendido nos termos que Piovesan¹⁹. A autora, ao explicar que se a grande guerra foi o período de violação de direitos humanos, o período posterior, deveria e deve ser de proteção aos respectivos direitos, no entanto, essa conquista ainda é mínima diante do que se pretende e, principalmente, daquilo que foi proposto na trajetória acima delineada.

Desta feita, realizadas as considerações acerca dos direitos humanos, se passa à análise do desenvolvimento sustentável e, em seguida, abordar a sua ligação com a efetivação dos direitos humanos, a partir de uma noção de Desenvolvimento Humano.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu pela primeira vez com o nome de eco desenvolvimento, no início da década de 70. Trata-se de uma resposta à polarização exacerbada pela publicação do relatório do Clube de Roma, que se opunha partidário de duas visões sobre as relações entre crescimento econômico e meio ambiente: de um lado, aqueles genericamente classificados de possibilistas culturais, para os quais os limites ambientais ao crescimento econômico são mais que relativos diante da capacidade inventiva da humanidade, considerando o processo de crescimento econômico como uma força positiva capaz de eliminar por si só as disparidades sociais, com um custo ecológico tão inevitável quão irrelevante diante dos benefícios obtidos.²⁰

De outro lado, aqueles outros deterministas geográficos (ou egocêntricos radicais), para os quais o meio ambiente apresenta limites absolutos ao crescimento econômico, sendo que a humanidade estaria próxima da catástrofe. Mantidas as taxas observadas de expansão de recursos naturais (esgotamentos) e de utilização da capacidade de assimilação do meio (poluição).²¹

Nos ensinamentos de Capra há três dimensões do crescimento que estão intimamente interligadas na grande maioria das sociedades industriais. São elas: a dimensão econômica, a tecnológica e a institucional. O crescimento econômico contínuo é aceito como um dogma pela maioria dos economistas, quando supõem, de acordo com o pensamento de Keynes, ser esse o único caminho para assegurar às classes pobres que “escorra o fio” de riqueza material em seu benefício. Está provado há muito tempo que esse modelo de crescimento é irrealista. Taxas elevadas de crescimento concorrem muito pouco para aliviar problemas sociais e humanos urgentes; e muitos países foram acompanhados de um desemprego crescente e uma deterioração geral das condições sociais.²²

Contudo, o paradigma capitalista parece ter convolado a noção das coisas, objetos e relações sociais em bens apreciáveis economicamente. A natureza, segundo discursos, não permaneceu indefesa a essa apropriação e o desenvolvimento global, aliado à proteção substancial do meio ambiente²³, constituiu-se um dos grandes desafios para as sociedades contemporâneas, tanto em suas esferas privadas quanto públicas. A busca inconsequente e egocêntrica por bem-estar e felicidade em razão de padrões irresponsáveis de produção e consumo, tem contribuído decisivamente para a crise ecológica global.

A propósito o desenvolvimento sustentável alcançou proeminência na metade do século, como duas ideias-força destinadas a exorcizar as lembranças da Grande Depressão e dos horrores da Segunda Guerra Mundial, fornecer os fundamentos para o sistema das Nações Unidas e impulsionar os processos de descolonização, sendo que a onda da conscientização ambiental é ainda mais recente – embora ela possa ser parcialmente atribuída ao choque produzido pelo lançamento da bomba atômica em Hiroshima e à descoberta de que a humanidade havia alcançado suficiente poder técnico para destruir eventualmente toda a vida do nosso planeta. A opinião pública tornou-se cada vez mais consciente tanto da limitação do capital da natureza quanto dos perigos decorrentes das agressões ao meio ambiente, usado como depósito.²⁴

Nos ensinamentos de José Eli da Veiga o desenvolvimento sustentável é considerado um enigma que pode ser dissecado, mesmo que ainda não resolvido. Em seu livro “Desenvolvimento Sustentável: o desafio para o século XXI” ele afirma que o conceito de desenvolvimento sustentável é uma utopia para o século XXI, apesar de defender a necessidade de se buscar um novo paradigma científico capaz de substituir os paradigmas do “globalismo”.²⁵

Desta forma, o desenvolvimento sustentável caracteriza-se não como um estado fixo de harmonia, mas sim como um processo de mudanças, no qual se compatibiliza a exploração de recursos, o gerenciamento de investimento tecnológico e as mudanças institucionais com o presente e o futuro.²⁶ Ou seja, pode-se definir desenvolvimento sustentável como práticas a orientar a economia de determinada nação para a melhoria das condições de vida da maior parte da população, ao mesmo tempo que essa produção econômica respeite os recursos naturais, deles extraindo apenas o necessário para o bem-estar das populações.

O desenvolvimento sustentável se caracteriza, portanto, como aquele que integra todos os fatores da sociedade, ou seja, além do crescimento da riqueza, representante do aspecto quantitativo do desenvolvimento, tem-se o aspecto qualitativo, representado pela melhoria dos indicadores²⁷ sociais²⁸.

Em contrapartida, uma opinião amplamente aceita é que ambos os conceitos, Desenvolvimento Sustentável [e Sustentabilidade], são igualmente importantes. A suposição aqui é que as necessidades humanas só podem ser alcançadas se os objetivos ambientais e de desenvolvimento são exercidos em conjunto: como poderia um ambiente protegido satisfazer as necessidades básicas dos pobres, sem que nenhum desenvolvimento ocorra e como o desenvolvimento pode ser benéfico, se ele vem com o preço de perder o meio ambiente? Estruturalmente, este argumento reflete um modelo de duas escalas de desenvolvimento sustentável. O ambiente fica em um dos lados da balança, o desenvolvimento, do outro, a arte é manter ambos em equilíbrio.²⁹

Existem três grandes problemas com o modelo das duas escalas. Primeiro, porque pressupõe uma separação entre as esferas ambiental e de desenvolvimento que não existe na realidade. O desenvolvimento não é uma entidade estática, nem o meio ambiente. O objetivo real do desenvolvimento sustentável, trazer ambas as esferas em conjunto, não pode ser refletido em um modelo que visa o equilíbrio das duas entidades separadas. Em segundo lugar, a dimensão de tempo, tão essencial para a sustentabilidade, está faltando no modelo preocupado com o equilíbrio do presente. E se o ambiente e o desenvolvimento estiverem atualmente longe do ideal? Terceiro, a teoria da igual importância é ideologicamente tendenciosa. Ela reflete a equação capitalista do desenvolvimento com crescimento econômico e prosperidade. Essa equação não é necessariamente relevante para todos os povos que vivem agora, por exemplo, no "Sul", ou no futuro.³⁰

Na reflexão do Relatório *Brundtland*, esses três problemas podem ser resumidos como a principal preocupação, isto é, como a perspectiva de longo prazo da humanidade neste planeta. Isso torna impossível tratar os "dois conceitos-chave" do desenvolvimento e do meio ambiente de forma independente. Se fosse o caso, as necessidades humanas (de hoje e no futuro) poderiam ser satisfeitas tanto pelo estilo ocidental de desenvolvimento econômico em escala

global - independente de seus impactos ambientais - ou por uma parada total de desenvolvimento atual para permitir a recuperação rápida dos sistemas ambientais. Ambos os extremos podem servir as necessidades humanas, talvez até mesmo no futuro, mas apenas em uma compreensão muito limitada do que essas necessidades podem ser, sendo que o primeiro conceito-chave de descrição *Brundtland* mencionado acima refere-se ao problema desenvolvimento ("necessidades"), enquanto o segundo conceito-chave refere-se ao problema da sustentabilidade ("capacidade do meio ambiente").³¹

Assim, o Relatório *Brundtland* é um apelo por justiça distributiva global entre (a) ricos e pobres, (b) natureza das pessoas que vivem hoje e no futuro e (c) e seres humanos. Este fundamento político é resumido na famosa frase: "O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades." Se tal descrição geral fornece orientações suficientes é ponto discutível e tem sido questionado até hoje.³²

Logo, não há como negar que o direito ao meio ambiente saudável é imprescindível à própria consagração dos direitos humanos, pois condiciona o direito à existência. Nos ensinamentos de Bachelet, "a dignidade e o bem-estar são [...] dois elementos gerados pelo ambiente, a que o ser humano tem um direito fundamental."³³

Diante disso, passo a análise do desenvolvimento sustentável como um caminho para a efetivação dos direitos humanos.

4 MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E DIREITOS HUMANOS

Em atenção à breve exposição feita acerca do conceito de desenvolvimento sustentável é possível perceber que ele surgiu como forma de harmonizar os princípios dos direitos humanos com os princípios de proteção ambiental. Nesse sentido, a Declaração do Rio, de 1992, e a Agenda 21, proclamaram o desenvolvimento sustentável como um direito humano, demonstrando a conexão entre a proteção ambiental e o respeito aos direitos fundamentais. A preocupação entre desenvolvimento econômico e o respeito ao meio ambiente ligou a maior parte dos movimentos sociais e ambientais que lutavam pelo respeito aos direitos humanos.³⁴

Assim é nítido que há muito a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, intimamente ligado ao desenvolvimento sustentável (e à sustentabilidade), comportam prioridades da agenda de cunho internacional.

Ainda, em que pese os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental tenham sido abordados separadamente, é imprescindível buscar uma união entre eles, porquanto envolvem os rumos e destinos do gênero humano, sendo que a proteção do ser humano e ambiental é documentada pela agenda internacional, apresentada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992, e na Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena, em 1993.³⁵

Ou seja, a efetiva proteção de ambos fortalece intensamente o amparo do ser humano e da humanidade como um todo, considerando que se trata da melhoria das condições de vida das pessoas.

Ainda, tanto a declaração internacional da Rio-92, quanto a Agenda 21, reconhecidas pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, contêm, características próprias ao direito internacional dos direitos humanos e comuns do amparo do meio ambiente, bem como do ser humano, como ensina Cançado Trindade.³⁶

Ocorre que inacreditavelmente ainda existem empecilhos no elo entre direitos humanos e meio ambiente sustentável. Além disso, persistem controvérsias no direito ambiental internacional no que tange à concretização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável. O direito internacional ainda não reconhece o direito humano ao meio ambiente devido à soberania dos Estados e ao fato de as questões ambientais pertencerem ao domínio reservado da jurisdição dos Estados.³⁷

No entanto, é praticamente impossível negar que o direito ao meio ambiente saudável é imprescindível à necessária efetivação dos direitos humanos, uma vez que condiciona o direito à existência na terra, posicionamento que se extrai da interpretação da doutrina de Bachelet, quando aduz: “a dignidade e o bem-estar são dois elementos gerados pelo ambiente, a que o ser humano tem um direito fundamental, tal como reconhece a Declaração de Estocolmo de 1972”^{38,39}.

Além disso, a atenção com questões de natureza ambiental tomou forma a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, do ano de 1986, sendo que referido documento destaca o ente humano como “sujeito central do desenvolvimento”, devendo, a um só tempo, “ser participante ativo e (seu) beneficiário”. Ademais, “qualifica o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável de toda pessoa humana e todos os povos”.⁴⁰

Antes, porém, no ano de 1981, o desenvolvimento como um direito humano já havia sido consagrado através da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, com o reconhecimento de que “todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade”.⁴¹

Assim, a íntima ligação entre meio ambiente sustentável é inegável, pois como defende Bosselmann,

Os direitos humanos e o ambiente estão intrinsecamente ligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ser realmente executada. E, vice-versa: sem a inclusão do ambiente, os direitos humanos estariam em perigo de perder a sua função essencial, que é a proteção da vida humana, do bem-estar e da integridade.⁴²

Ou seja, a relação entre direitos humanos e proteção ambiental é evidente, pois sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁴³

A propósito, Bobbio foi certo ao afirmar que “o mais importante deles [direitos humanos] é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.⁴⁴

Portanto, se Bosselmann estiver correto, os direitos humanos podem ser usados para combater indiretamente o dano, a degradação e a poluição ambiental, que constituem uma ameaça aos direitos humanos, como também, podem ser usados para garantir diretamente a proteção do ambiente e assegurar o direito humano a um ambiente saudável. Porquanto, sempre que ocorrer dano, degradação e poluição ambiental, ocorre violação do gozo de direitos humanos. O ambiente não deve ser deteriorado e colocar gravemente em perigo o direito à vida,

o direito à saúde e ao bem-estar, tendo em vista que a proteção do ambiente é uma parte vital da doutrina atual dos direitos humanos, na medida em que é um *sine qua non* para vários direitos humanos, nomeadamente o direito à saúde e o direito à própria vida.⁴⁵

Assim, prestar a efetiva proteção ao ser humano e ao meio ambiente são objetivos do desenvolvimento sustentável [baseado na sustentabilidade]. Isso porque o elo entre os direitos humanos e a proposta de um meio ambiente sadio demonstra um caminho para gozo e efetivação de todos os direitos humanos, uma vez que referida vinculação narra a proteção à vida dos seres humanos, bem como a garantia e fruição de tantos outros direitos e liberdades dessa natureza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos integraram o meio ambiente sadio como um direito de cunho humano, no ano de 1970, quando se percebeu a relação existente entre poluição, degradação ambiental e violação dos direitos humanos. Em 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, enfatizou, no Princípio 1, que a preservação do meio ambiente é essencial para o gozo dos direitos humanos.

A propósito a Declaração de Estocolmo foi o primeiro documento internacional a assegurar a relação entre preservação do meio ambiente e realização dos direitos humanos. Já a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, adotou um entendimento distinto daquele disposto na Declaração de Estocolmo, pois enfatizou, no Princípio 10, que o exercício de determinados direitos humanos são essenciais para a proteção do meio ambiente.⁴⁶

Ainda, sendo possuidores do *status* de universais e indivisíveis, os direitos humanos adquirem, também, o caráter de fundamentais, porque essenciais à existência humana e à capacidade de desenvolver e de participar plenamente da vida. Logo, os direitos humanos representam as condições mínimas necessárias para uma vida digna, assim como inevitavelmente a imprescindibilidade de proteção ao ambiente sadio.⁴⁷

Ao arremate, é possível registrar que proteger o meio ambiente e o ser humano são os objetivos do meio ambiente sustentável, como visto.

A íntima relação entre os direitos humanos e um meio ambiente sadio evidencia a necessidade de se promover o pleno gozo de todos os considerados direitos humanos, pois somente assim será possível atingir o que se espera por mínimo de qualidade de vida, equilíbrio ambiental e justiça social.

NOTAS

- ¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 750.
- ² Ignacy Sachs é polonês, naturalizado francês e brasileiro por amor. Veio ao Brasil em 1941, trabalhou vários anos aqui e mantém atualmente um centro de estudos brasileiros na Universidade de Paris. É um economista que a partir de 1980 despertou para questões de cunho ecológico e, possivelmente, o primeiro que reflete a partir do conceito criado pelo Antropoceno. Importa dizer, no contexto da pressão muito forte eu as atividades humanas fazem sobre os ecossistemas e sobre o Planeta Terra, a ponto de leva-lo a perder seu equilíbrio sistêmico que se revela pelo aquecimento global. BOFF, Leonardo. O sentido de uma bioeconomia ou de um ecodesenvolvimento. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/colunaImprimir.cfm?cm_conteudo_idioma_id=31938>. Acesso em: 4 jun 2016.
- ³ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania*. In: Direitos humanos no século XXI. Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.
- ⁴ PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45.
- ⁵ SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos, *Estudos Avançados*, 12 (33), p. 149.
- ⁶ PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45.
- ⁷ KAMPHORST, Marlon André. Uma introdução aos direitos humanos e fundamentais no plano transnacional. *Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos*. PAFFARINI, Jacopo; ROSENFELD, Luis; STAFFEN, Marcio Ricardo Staffen. (Orgs.) Itajai: Univali, 2015. p. 87 ss.
- ⁸ HUNT, Lynn *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 24.
- ⁹ HUNT, Lynn *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 36 – 38.
- ¹⁰ HUNT, Lynn *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 36 – 39.

- ¹¹ Explica Sarlet que os direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano que foram reconhecidos e devidamente positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, ao passo que os direitos humanos guardam relação e possuem sua aplicabilidade ligada aos documentos de direito internacional. SARLET, Ingo Wolfgang. *As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existent-entre-direitos-humanos-fundamentais>> Acesso em: 05 jun. 2016.
- ¹² ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro. Documentário, 1979. p. 134
- ¹³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: campus, 1992. p. 30.
- ¹⁴ FLORES, Joaquim Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ¹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2002. p. 07.
- ¹⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p. 06.
- ¹⁷ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución*. Tradução livre. 3ª ed. Madri: Teccnos, 1990.
- ¹⁸ RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Tradução livre. Roma-Bari: Laterza, 2012.
- ¹⁹ PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015. 6ª ed. p. 35.
- ²⁰ ROMEIRO, Ademar R. *Desenvolvimento sustentável e mudança institucional: notas preliminares*. Instituto de Economia –Textos para Dissertação. Texto 68, 1999. 1999, p 99. Disponível em: <[HTTP://www.eco.unicamp/publicacoes/textos/t68.html](http://www.eco.unicamp/publicacoes/textos/t68.html).> Acesso 6 jun. 2016.
- ²¹ ROMEIRO, Ademar R. *Desenvolvimento sustentável e mudança institucional: notas preliminares*. Instituto de Economia – Textos para Dissertação. Texto 68, 1999. 1999, p 99. Disponível em: <<http://www.eco.unicamp/publicacoes/textos/t68.html>.> Acesso 6 jun. 2016.
- ²² CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 206.
- ²³ O jurista francês Michel Prieur, traz que o meio ambiente é um ‘camaleão’, pois o meio ambiente é uma palavra que, antes do mais, exprime paixões, esperanças e incompreensões. Segundo o contexto em que é utilizado, meio ambiente será entendido como um modismo, um luxo de países ricos, um mito, um tema de contestação brotado das ideias de hippies dos anos 60, um retorno à mentira, um novo terror do ano 1000 ligado à imprevisibilidade das catástrofes ecológicas, flores e passarinhos, um grito de alarme de economistas e filósofos sobre os limites do crescimento, o anúncio do esgotamento dos recursos naturais, um novo mercado de antipoluição, uma utopia contraditória com o mito do crescimento. Mas o meio ambiente tornou-se, com a noção de desenvolvimento sustentável, uma preocupação maior não somente dos países ricos, mas igualmente dos países pobres. PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011. p. 01.
- ²⁴ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 48.

- ²⁵ VEIGA, José Eli da. *Cidades imaginárias: o Brasil é menos urbano do que se calcula*. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.
- ²⁶ CANEPA, Carla. *Cidades sustentáveis: o município como locus da sustentabilidade*. São Paulo: Editora RCS, 2007.
- ²⁷ O termo “sociais” indica o aspecto social do desenvolvimento sustentável, sendo definido como a satisfação das necessidades humanas básicas, em especial, das classes menos favorecidas. Nesse sentido ver BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando o direito em governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 51.
- ²⁸ XAVIER, Yanko M. de Alencar; LANZILLO, Anderson S. da Silva. A regulação do biodiesel no Brasil na perspectiva do desenvolvimento sustentável. In: BASSO, Ana Paula. *Direito e desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 253.
- ²⁹ A ideia de manter o equilíbrio também está por trás do modelo dos três pilares do desenvolvimento sustentável, e é por isso que a crítica ao modelo de suas escalas se aplica igualmente ao modo de três pilares. BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando o direito em governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 51.
- ³⁰ BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando o direito em governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 51.
- ³¹ BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando o direito em governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 51.
- ³² BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando o direito em governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 51.
- ³³ BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 71.
- ³⁴ GRIMONE, Marcos Ângelo. *O conceito jurídico de direito sustentável no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 59 – 60.
- ³⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993, p. 23.
- ³⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993, p. 34.
- ³⁷ CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 189 – 191.
- ³⁸ “A Convenção do Meio Ambiente Humano, de 1972, realizada em Estocolmo, na Suécia, estabeleceu que o ser humano tem o direito fundamental a [...] um ambiente de uma qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar [...]. A Convenção Americana dos Direitos Humanos, no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais afirmou o direito a viver em um ambiente saudável, direito que foi inscrito nas constituições nacionais de muitos países.” FREELAND, Steven. *Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais*. Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. a. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a06v2n2.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2014, p. 119.

- ³⁹ BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 71.
- ⁴⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993, p. 173.
- ⁴¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993, p. 184.
- ⁴² BOSSELMANN, Klaus. *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*. Ver. CEDOUA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. n. 21, v. 11, p. 9-38, nov., 2008, p. 9. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>>. Acesso em: 03 jun. 2016.
- ⁴³ CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 156.
- ⁴⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 05.
- ⁴⁵ BOSSELMANN, Klaus. *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*. Ver CEDOUA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. n. 21, v. 11, p. 9-38, nov., 2008, p. 18. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>>. Acesso em: 05 jun. 2016.
- ⁴⁶ SPIELER, Paula; MELO, Carolina de Campos; CUNHA, José Ricardo. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: FGV, 2010, p. 183.
- ⁴⁷ GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005, p. 17.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro. Documentário, 1979.
- BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOFF, Leonardo. O sentido de uma bioeconomia ou de um ecodesenvolvimento. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/colunaImprimir.cfm?cm_conteudo_idioma_id=31938> Acesso em: 4 jun. 2016.
- BOSSELMANN, Klaus. *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*. RevCEDOUA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. n. 21, v. 11, p. 9-

38, nov., 2008, p. 9. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BOSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando o direito em governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CANEPA, Carla. *Cidades Sustentáveis: o município como locus da sustentabilidade*. São Paulo: Editora RCS, 2007.

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2002.

FLORES, Joaquim Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREELAND, Steven. *Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais*. Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. a. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a06v2n2.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

GRIMONE, Marcos Ângelo. *O conceito jurídico de direito sustentável no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2011.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

HUNT, Lynn *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KAMPHORST, Marlon André. Uma introdução aos direitos humanos e fundamentais no plano transnacional. *Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos*. PAFFARINI, Jacopo; ROSENFELD, Luis; STAFFEN, Marcio Ricardo Staffen. (Orgs.) Itajai: Univali, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución*. Tradução livre. 3ª ed. Madri: Tecnos, 1990.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Tradução livre. Roma-Bari: Laterza, 2012.

ROMEIRO, Ademar R. *Desenvolvimento sustentável e mudança institucional: notas preliminares*. Instituto de Economia – Textos para Dissertação. Texto 68, 1999. 1999, p 99. Disponível em: <<http://www.eco.unicamp/publicacoes/textos/t68.html>> Acesso 6 jun. 2016.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania*. In: Direitos humanos no século XXI. Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

SACHS, Ignacy. *O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*, Estudos Avançados, 12 (33).

SARLET, Ingo Wolfgang. *As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>> Acesso em: 05 jun. 2016.

SPIELER, Paula; MELO, Carolina de Campos; CUNHA, José Ricardo. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

VEIGA, José Eli da. *Cidades Imaginárias – o Brasil é menos urbano do que se calcula*. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

XAVIER, Yanko M. de Alencar; LANZILLO, Anderson S. da Silva. A regulação do biodiesel no Brasil na perspectiva do desenvolvimento sustentável. In: BASSO, Ana Paula. *Direito e Desenvolvimento Sustentável: Desafios e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2013.

Recebido: 6-10-2016

Aprovado: 3-12-2016